



Câmara Municipal de Cabaceiras
APROVADO
Sala das Sessões 58 / 01 / 2024

SECRETARIA

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2 / 01 / 2024.

MATÉRIA:

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MENSAL A SER PAGA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, EM EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, BEM COMO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E, DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

ADMINISTRAÇÃO:

Tiago Marccone Castro da Rocha

PERÍODO:

2021 a 2024

*Recebido em
16/01/2024*



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito

M E N S A G E M

(Projeto de Lei nº 241, de 2 de janeiro de 2024.)

Senhor Vereador - Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao cumprimenta – lós, sirvo-me deste Ato, para encaminhar aos honrados membros desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, dispondo sobre o reajuste do Piso Salarial a ser pago mensalmente aos Servidores Públicos Municipais, em exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como de Agente de Combate às Endemias, tendo por referência legal a Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 / 5 / 2022, em anexo.

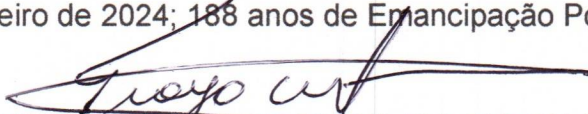
Assim sendo, o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como os Agentes de Combate às Endemias, **fica reajustado de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscientos e quarenta reais), para R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais).**

É importante salientar, que o cumprimento do reajuste constante no artigo 1º desta Lei, nos termos do art. 198, §9º da Constituição Federal, fica condicionado ao repasse dos valores mensais por parte por parte da União ao Município de Cabaceiras.

O projeto em referência aborda ainda sobre a necessária autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo Municipal proceder aos ajustamentos nas despesas com pessoal, editando as medidas necessárias à adequação destas despesas ao disposto no Art. 23 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 / 2000.

Frente o exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do Projeto em apreço, nos termos regimentais desta Casa, **se possível em regime de urgência**, pela qual desde já agradecemos antecipadamente.

Cabaceiras, 2 de janeiro de 2024; 188 anos de Emancipação Política do Município.


TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito

PROJETODE LEI Nº 241, DE 2 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MENSAL A SER PAGA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, EM EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, BEM COMO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E, DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Piso Salarial mensal a ser paga aos Servidores Públicos Municipais, em exercício das atribuições que integram o cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como de Agente de Combate às Endemias, reajustado de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), para R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), tendo por referência legal a a Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 / 5 / 2022, em anexo.

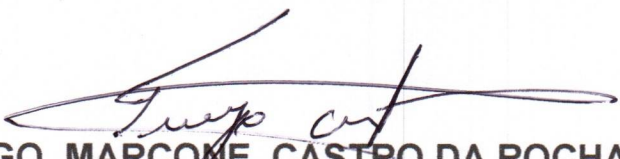
Art. 2º O cumprimento do reajuste constante no artigo 1º desta Lei, nos termos do art. 198, §9º da Constituição Federal, fica condicionado ao repasse dos valores mensais por parte por parte da União ao Município de Cabaceiras.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder os ajustamentos nas despesas com pessoal, editando as medidas necessárias à adequação destas despesas ao disposto no Art. 23 e seus parágrafos constantes na Lei Complementar nº 101 / 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2024.

Cabaceiras, 2 de janeiro de 2024; 188 anos de emancipação política.

Publique-se e cumpra-se.


TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

Artigo 198 -

CF - Constituição Federal (C...

Constituição Federal

Menu... Índice Artigos  Info

/ 1988

 Exibir revogações

 Histórico de alterações

VER EMENTA >

TÍTULOS RELACIONADOS:

DA ORDEM SOCIAL
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAISDA SEGURIDADE SOCIAL
DOS DIREITOS E GARANTIAS
DA SAÚDE
FUNDAMENTAIS ▾ E-BOOK

Arts. 196 ... 197 ocultos » exibir Artigos

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

 ART. 198

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

 ART. 198 INC. I

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

 ART. 198 INC. II

III - participação da comunidade.

 ART. 198 INC. III

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

 ART. 198 § 1

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

 ART. 198 § 2

Ao continuar você concorda com nossos Termos de uso.

ENTENDI

complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Q ART. 198 § 4

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010 | Regulamento (L 11350, de 05/10/2006))

Q ART. 198 § 5

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Q ART. 198 § 6

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Q ART. 198 § 7

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Q ART. 198 § 8

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Q ART. 198 § 9

Ao continuar você concorda com nossos Termos de uso.

ENTENDI